

Quem precisa de Justiça Climática? Um debate sobre desigualdades

Diego Pereira
Guilherme Scotti

Resumo

As iniquidades que assolam o país atingem diversas dimensões de direitos, tanto as pertencentes à esfera individual quanto à coletiva. Em ambos os casos, o resultado é perceptível e medido a partir de parâmetros e metodologias que aferem o nível de desigualdade no país. Uma sociedade que objetiva combater as desigualdades sociais deve fazê-lo também a partir de questões ambientais e climáticas, já que o clima exclui e mata pessoas vulnerabilizadas pelas ações de exploração dos bens naturais. Questionar quem precisa de justiça climática se torna uma possibilidade de discutir desigualdades e formas de diminuir injustiças climáticas.

Abstract

The inequities that plague the country affect several dimensions of rights, both those belonging to the individual and collective spheres. In both cases, the result is perceptible and measured based on parameters and methodologies that measure the level of inequality in the country. A society that aims to combat social inequalities must also do so from environmental and climate issues, since the climate excludes and kills people who are vulnerable to the exploitation of natural resources. Questioning who needs climate justice becomes a possibility to discuss inequalities and ways to reduce climate injustices.

Introdução

Encarar a justiça como catalisador de diminuição das desigualdades demanda pensar sobre sentidos que envolvem dimensões distributivas. A máxima de que o justo é tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, “dar a cada um o que é seu”, para além do sentido assentado no senso comum jurídico-político contemporâneo, demanda a reconstrução do conceito de equidade que em muito ultrapassa sua gênese aristotélica na antiguidade clássica e seus desdobramentos no medievo.

Para Aristóteles, a justiça geral se orienta pela ideia de legalidade e a justiça particular, aquela em que o padrão do que é devido é dado pela noção de igualdade. A justiça particular subdivide-se em justiça distributiva e justiça corretiva. Por sua vez, a justiça distributiva rege-se por uma igualdade proporcional, isto é, a relação que existe entre as pessoas é a mesma que deve existir entre as coisas (BARZOTTO, 2003).

É fundamental, contudo, entender a concepção aristotélica a partir de seu contexto paradigmático. O mundo antigo (assim como o medieval), cuja estrutura política estamental é baseada na naturalidade das desigualdades sociais, extrai sua força normativa da tradição, do passado, da manutenção de um status quo inerentemente desigual em termos de direitos e possibilidades de participação política. Nesse sentido, “tratar desigualmente os desiguais” tende a significar a manutenção da *eunomia*, portanto das desigualdades consideradas naturais e inevitáveis.

O conceito de equidade viaja pela história das ideias por caminhos acidentados. Elemento central para as concepções de justiça antiga e medieval, será em grande medida repudiado pelos revolucionários liberais iluministas do fim do século XVIII, que o verão como instrumento de manutenção de privilégios de classe injustificados, em especial no cenário francês. Em seu lugar uma concepção estritamente formal de igualdade se assenta como elemento central para a legalidade do paradigma jurídico-político do Estado Liberal. Apenas com a crise desse paradigma, que se evidencia de forma mais aguda nas primeiras décadas do século XX, é que verificamos uma retomada do conceito de equidade,

visto agora como mecanismo reparador de desigualdades injustas que obstaculizam a materialização do ideal moderno de igualdade. Agora, contudo, o conceito é não apenas retomado, mas profundamente ressignificado, pois a força normativa do ideal de igualdade se assenta num tempo social orientado pelo progresso futuro em que desigualdades devem ser reduzidas ou eliminadas, e não mais preservadas como parte de um *status quo* naturalizado na tradição (CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2020; HABERMAS, 2020).

A compreensão contemporânea do princípio da igualdade como incorporando a necessidade de (re)distribuições e tratamentos equitativos torna-se ainda mais complexa quando do enfrentamento dos desafios decorrentes das mudanças climáticas. Quando falamos de populações especialmente vulneráveis, ademais, somam-se às demandas por redistribuição aquelas por reconhecimento e participação (ROSENFELD, 2022).

O traço da justiça se faz necessário nesse contexto, especialmente pelos dados levantados que demonstram o quanto os territórios são afetados pelo clima, amplificando sobremaneira a desigualdade no país.

Ressalte-se aqui a importância de se definir o conceito de territórios no presente artigo, encarado aqui como espaço de poder geograficamente demarcado por relações sociais (VALLEJO, 2002). Desde já se adverte que o sentido de *território* empregado equivale a uma categoria sociológica diferente do *espaço*. Território é identidade. Deriva dessa ideia de identidade a territorialização como resultado e condição dos processos sociais e espaciais, a partir do movimento histórico e relacional. Sendo multidimensional, pode ser detalhada através das desigualdades e das diferenças e, sendo unitária, através das identidades (SAQUET, 2008).

São nos territórios urbanos e rurais que as desigualdades advindas do clima vão se manifestar; é no território que vive a camada da população mais vulnerável que presencia a queda de seus barracos; a entrada da água barrenta advinda da chuva; as queimadas de suas plantações; a violência contra quilombolas e indígenas.

É no território que os desastres ambientais/climáticos se manifestam de forma desproporcional.

Segundo o Painel de Risco¹, apresentado em plataforma em tempo real pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), ligado ao Ministério de Minas e Energia, em agosto de 2023 havia mais de 9.000 (nove mil) áreas em situação de risco no país. Sendo que desse número 4.254 são áreas de muito risco. Ainda segundo a Plataforma, o número total de pessoas nessas áreas de risco corresponde a 4.021.983 pessoas.

No mesmo passo, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) realizou e divulgou, recentemente, pesquisa sobre desastres naturais nos territórios (municípios) e então foram revelados alguns números. Segundo esta pesquisa, entre 2013 e 2022, 5.199 (cinco mil cento e noventa e nove) municípios, 93% da totalidade de cidades no país, sofreram algum tipo de desastre a exemplo de fortes chuvas, enxurradas, alagamentos, deslizamento de terras e secas prolongadas. Já em relação aos atingidos, o número de pessoas, segundo a pesquisa chega a 4,2 milhões.

Um simples cruzamento de dados entre ambas as fontes (CPRM e CNM) revela que quase a totalidade do país sofre de maneira permanente com fenômenos denominados de desastres naturais. Segundo dados do Cemaden – Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, somente no mês de julho de 2023, foram enviados pela Sala de Situação do Cemaden 124 alertas, com 73 ocorrências registradas em municípios monitorados, sendo 45 de origem hidrológica e 28 de origem geológica.² Registre-se que esses dados revelam apenas dois recortes sobre desastres, o hidrológico e o geológico, excetuando-se, por exemplo, os decorrentes de secas, queimadas e aumento de temperatura.

Um olhar mais atento para quem são as pessoas mais atingidas, contudo, demanda um aprofundamento que nos leva ao questionamento: quem precisa de Justiça Climática?

1 Acesso em 17 de agosto de 2023. <https://geoportal.cprm.gov.br/portal/apps/dashboards/c338199dee3a4d4bb0e43738b424a298>

2 [file:///C:/Users/diego/Downloads/Boletim57_Impactos_20230815%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/diego/Downloads/Boletim57_Impactos_20230815%20(1).pdf)
Acesso em 12 de setembro de 2023.

Vulnerabilidades e Justiça Climática – um caminho para a justiça social

Inicialmente é necessário trazer aqui duas premissas: a primeira se dá com o fato de que falar de justiça climática se tornou imprescindível para compreender fenômenos como desigualdade e políticas públicas no país e no mundo. E o direito se mostra, nesse contexto, como uma possibilidade à disposição da persecução da justiça.

A segunda premissa se dá com a percepção do desconhecimento sobre a temática da justiça climática, não apenas por parte dos operadores do direito. Debater justiça climática como uma possibilidade se tornou uma necessidade contra o negacionismo científico.³

Recentemente foi divulgada uma pesquisa pelo Grupo Globo e a revelação foi de que 64% da população brasileira desconhece o termo justiça climática.⁴

Segundo pesquisa⁵ lançada em 2022 pela Confederação Nacional de Municípios, “entre 01 janeiro de 2013 a 05 abril de 2022, os desastres naturais causaram R\$ 341,3 bilhões de prejuízos em todo o Brasil.”

Segundo o Atlas⁶ de Desastres no Brasil, lançado este ano pela Defesa Civil Nacional, entre 1991 e 2022, foram 4.584 mortes registradas no Brasil; 1.683.588 pessoas desabrigadas e desalojadas; total de afetados chega a 17.413.031 pessoas.

Mas quem são esses atingidos? “Quem precisa de justiça climática?”. Ora, o pronome “quem” se refere essencialmente a pessoas ou coisas

3 Sobre o tema, recomendamos a leitura de uma das últimas obras de Bruno Latour, *Onde Aterrar*, Editora Bazar do Tempo, 2020.

4 Aquecimento global afeta a todos da mesma forma? Resposta em pesquisa indica que ainda sabemos pouco sobre ‘justiça climática’ | Meio Ambiente | G1 (globo.com) Acesso em 05 de setembro de 2023.

5 Disponível em https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2022/Estudos_tecnicos/202204_ET_DEF_Danos_Prejuizos_Causados_Desastres.pdf Acesso em 12 de setembro de 2023.

6 Disponível em <http://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/mapa-interativo.xhtml> Acesso em 12 de setembro de 2023.

personificadas. Trazer essas pessoas envolvidas em um meio ambiente, que carece de ser ecologicamente equilibrado, para o centro do debate ambiental é possibilitar um diálogo a partir da ótica do direito, dado que o direito é um fenômeno social.

Quando questionamos sobre quem precisa de justiça climática, obtemos dessa indagação a conclusão de que algumas pessoas, na relação com o meio ambiente em que vivem, precisam mais de justiça do que outras. Isto se justifica com a tomada de consciência de que somos diferentes em termos de etnia, gênero, idade, lugar social, poder econômico, condições físicas e mentais.

A demonstração de que algumas pessoas sofrem mais do que outras, portanto, injustamente, ocorre com a demonstração de dados empíricos referentes à interseccionalidade no corte das injustiças.

Os exemplos são muitos. Segundo dados pesquisados pelo Centro Técnico Científico da PUC-Rio (CTC/PUC Rio) sobre a COVID-19⁷, negros recebiam menos vacinas do que brancos e tinham uma probabilidade maior em relação à morte, especialmente pela dificuldade de acesso a serviços básicos de saneamento, infraestrutura e saúde. A desigualdade no acesso ao tratamento confirmou que as chances de morte de pessoas por serem pretas ou pardas analfabetas aumentava 3,8 vezes em relação a pessoas brancas com nível superior.⁸⁹¹⁰

7 Alerte-se para o fato de que a ciência inclui a pandemia da COVID-19 dentro da categoria de desastres biológicos. Os autores desse artigo compartilham desse entendimento e recomenda a leitura de artigo produzido por Délton de Carvalho sobre o assunto: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>

8 Disponível em <https://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/> Acesso em 12 de setembro de 2023.

9 No mesmo sentido, cita-se estudo realizado pela OCDE, disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/health-at-a-glance-2021_919b5f62-en

10 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/negros-tem-15-mais-chance-de-morrer-por-covid-19-no-brasil-diz-ocde/>

O racismo ambiental presente nos desastres ambientais é uma evidência posta à disposição do direito, na busca pela diminuição de injustiças.¹¹¹²¹³¹⁴¹⁵

Segundo dados do Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro-UERJ, o racismo ambiental ficou demonstrado no rompimento da barragem de Mariana/MG: “constata-se de maneira preliminar, com base nos dados apresentados acima, que há uma tendência de intensificação do predomínio de população negra quanto maior a exposição às situações de riscos relacionadas à proximidade com a exploração mineral de ferro e das barragens de rejeito da Samarco.”¹⁶

Mais recentemente, o país presenciou o racismo ambiental em face de outros grupos étnicos de origem indígena. A crise humanitária dos Yanomamis¹⁷¹⁸, também em decorrência da exploração ambiental, evidenciou que fatores étnicos contribuem para o alargamento de desigual-

-
- 11 Conferir <https://climainfo.org.br/2023/03/14/racismo-ambiental-e-risco-nas-barragens-de-mineracao/> Acesso em 12 de setembro de 2023.
 - 12 Conferir <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/comunidade-quilombola-sofre-impactos-do-desastre-de-brumadinho-e-da-criese-sanitaria-no-brasil> Acesso em 13 de setembro de 2023.
 - 13 Conferir <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/comunidades-buscam-ser-reconhecidas-como-attingidas-dois-anos-apos-desastre-em-brumadinho.shtml> Acesso em 13 de setembro de 2023.
 - 14 Conferir <https://alana.org.br/racismo-ambiental/> Acesso em 13 de setembro de 2023.
 - 15 Conferir <https://www.oxfam.org.br/blog/justica-climatica-e-racismo-ambiental-por-que-precisamos-falar-cada-vez-mais-sobre-isso/> Acesso em 13 de setembro de 2023.
 - 16 Conferir em <https://www2.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Wanderley-2015-Ind%C3%ADcios-de-Racismo-Ambiental-na-Trag%C3%A9dia-de-Mariana.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2023.
 - 17 <https://www.cartacapital.com.br/blogs/zumbido-justica-antirracista/uma-vida-marcada-pela-morte-a-tragedia-anunciada-do-povo-yanomami/> Acesso em 13 de setembro de 2023.
 - 18 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reg/a-tragedia-yanomami-e-a-anm-08022023> Acesso em 13 de setembro de 2023.

dades no Brasil. O Decreto nº11.384, de 20 de janeiro de 2023 instituiu o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami.

As injustiças permanecem ainda pelo recorte de gênero. Segundo dados da ONU, 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres.¹⁹

No mesmo sentido, ser criança é uma vulnerabilidade que atrai a incidência de injustiças no contexto das mudanças climáticas.²⁰ A título de exemplo, mais de 8,6 milhões de meninas e meninos brasileiros estão expostos ao risco de falta de água; e mais de 7,3 milhões estão expostos aos riscos decorrentes de enchentes de rios, revelam estudos do Unicef.

O direito moderno em sua conceituação contemporânea é, como vimos, um instrumento que busca o enfrentamento de tais diferenças que possam implicar em desigualdades injustificáveis. As mais variadas espécies de vulnerabilidades são reflexos dessas diferenças. Algumas vulnerabilidades são natas e outras tantas criadas, intensificadas pela conduta humana.

Nesse contexto, vale anotar, ainda, a aprovação da Resolução 76/300 pela Organização das Nações Unidas que declara o meio ambiente saudável como direito humano. Ainda no âmbito da ONU, destacam-se as inferências trazidas pelo 6º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.²¹ Segundo o IPCC, as populações vulneráveis ao redor do mundo sofrem e sofrerão, de forma desproporcional, frente às mudanças climáticas.

E onde tudo isso começou? Na perspectiva ambiental, dizemos que muitas diferenças, muitas vulnerabilidades são criadas e amplifi-

19 Conferir em <https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-s%C3%A3o-mulheres> Acesso em 13 de setembro de 2023.

20 Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf> Acesso em 13 de setembro de 2023.

21 Disponível em <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

cadadas a partir da exploração ambiental no período que chamamos de Antropoceno, a partir da Revolução Industrial e sua intensificação pelo capital.

Para Ulrich Beck, a partir da sua teoria do risco criado, a oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi relegada e explorada no final do século XX e então transformada de fenômeno externo em interno, de predeterminado para fabricado (BECK, 2011). Ou seja, para Beck, “ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial.” (BECK, 2011, p.9).

Ao falar de vulnerabilidades, preferimos então as expressões pessoas vulnerabilizadas pelo clima, comunidades vulnerabilizadas, territórios vulnerabilizados, já que é a partir da industrialização que nos tornamos vulnerabilizados pelo clima – risco criado, nas palavras de Beck.

Essa concepção de vulnerabilização fica evidente quando lembramos das violências urbanas e rurais: a disputa de terras; garimpo ilegal; poluição nas cidades; transporte de péssima qualidade; proibição do uso da água por pequenos agricultores; mortes de defensores de direitos humanos.²²

Falamos tanto em injustiças internas, dentro do Brasil, como aquelas externas marcadas pelas expressões Norte e Sul Globais. O continente africano é responsável por apenas 4% das emissões de gases que impactam o efeito estufa²³, contudo, é a população que mais sofre as consequências climáticas. Importa nomear tal fenômeno de injustiça climática, vetor de desigualdade social.

É a partir de tais elementos que questionamos aqui quem são as pessoas que necessitam de justiça climática e como combater essas vul-

22 Lembramos aqui a recente morte da Mãe Bernadete: <https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/08/caso-mae-bernadete-assassinato-brutal-fere-democracia-e-mostra-o-racismo-na-forma-mais-cruel-diz-advogada-e-ativista-em-direitos-humanos.ghtml> Acesso em 9 de setembro de 2023.

23 <https://news.un.org/pt/story/2023/09/1819972> Acesso em 10 de setembro de 2023.

nerabilidades amplificadas pela exploração ambiental. No paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito alguns elementos são fundamentais para tal propósito, em especial uma concepção de Direitos Humanos simultaneamente universalista e atenta às particularidades, bem como o envolvimento de uma esfera pública política, especialmente com a sociedade civil organizada, no debate sobre justiça e meio ambiente.

Falar de meio ambiente agora passa a ser uma oportunidade de falar de pessoas impactadas pelo clima que clamam por justiça na possibilidade de redução de vulnerabilidades. Justiça climática é uma possibilidade de debate a partir do atravessamento dos direitos humanos nas políticas públicas ambientais.

Justiça climática possibilita desde já um debate que busca a erradicação das desigualdades no campo da exploração ambiental; uma possibilidade de democratizar os prejuízos ambientais a partir das atividades que transformam bens naturais em recursos econômicos.

Etnia, gênero, lugar social servem agora como catalisadores de justiças, na busca da diminuição das desigualdades já que o princípio da igualdade, devidamente compreendido em seu contexto paradigmático, não admite que algumas pessoas sejam subjugadas a condições de desprestígio e desvalor em relação às outras, como os dados citados revelam.

É necessário compreender que o clima modificado pela ação humana exclui, desiguala e mata pessoas com certas características. Dito isto, responder à pergunta: “quem precisa de Justiça climática?” passa pela percepção de que quem precisa é quem sofre injustiças em determinado lugar (com destaque para territórios), a partir de marcadores identificáveis de pessoa negra, mulher, criança, indígena, ribeirinha, quilombola, moradora de morros e encostas. Esta listagem provisória, em permanente ampliação, revela ainda que a percepção de exclusões tende a aumentar na medida em que novas demandas por reconhecimento e por direitos alcançam relevo na esfera pública (HONNETH, 2003).

O justo soa aqui, no sentido equitativo da palavra, como uma busca permanente, a partir da ideia de direitos humanos e da busca pela redu-

ção de vulnerabilidades e desigualdades, como um dever do direito que também requer a mobilização da ciência, da política e especialmente a responsabilização do mercado que, ao explorar o meio ambiente, desumaniza pessoas relegando a elas uma condição de subvidas.

Não é possível falar em transição ecológica sem falar em justiça. A mudança nos padrões de consumo, fornecimento de energia, infraestrutura e de economia de um país, especialmente em uma nação desigual, deve levar em conta as vulnerabilidades que atravessam as diferentes camadas sociais do país e não tem como se desconectar das relações globais.

Assim, deve-se preferir a ideia de uma “Transição Ecológica Justa”. Não se trata apenas de uma terminologia, mas de uma responsabilidade assumida pelo estado brasileiro de fazer uma transição que inclua e olhe para as vulnerabilidades sociais, de gênero, econômica, raciais e étnicas de grupos que se viram vulnerabilizados inclusive em decorrência da exploração ambiental, ao transformar bens naturais em recursos naturais/econômicos.

O contexto das mudanças climáticas, acentuado nos últimos anos, atrai para si a complexidade que é peculiar do fenômeno ambiental, o que vai justificar a incidência de diversas áreas do conhecimento na resolução de demandas dele provenientes. O melhor exemplo dessa complexidade se observa no contexto dos desastres, sejam eles de origem humana/econômica direta (rompimento de barragens, por exemplo) ou decorrentes de fenômenos naturais intensificados ou modificados pela ação humana como chuvas, enchentes, deslizamento de morros e encostas, secas prolongadas, tempestades, excessos de calor e de frio.

Esses fenômenos, uma vez presenciados, não são passíveis de solução por uma só área do conhecimento. É necessária uma confluência de saberes como o direito, a economia, a gestão pública, as engenharias, a antropologia, a geografia, a psiquiatria etc. Já nos cenários de prevenção, o contexto se mantém, conclamando pela junção de saberes para evitar tragédias. O fluxo comunicativo decorrente da esfera pública passa a demandar do Estado a implementação de agendas e políticas públicas que devem manter as características de transversalidade.

É nesse contexto dos desastres que a vulnerabilização de pessoas se evidencia: pessoas negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras, geraizeiras, moradoras de florestas, encostas e favelas têm suas vulnerabilidades amplificadas e evidenciadas à medida que se veem em uma situação de desigualdade, pobreza e ausência de estado.

Considerações finais

O questionamento sobre quem precisa de justiça climática deveria se tornar um exercício presente nas políticas públicas do país que almejam a diminuição da desigualdade social. Os destinatários das políticas públicas devem ser as pessoas mais vulneráveis que, no contexto climático, têm cara, cor, gênero e lugar social definidos.

A proposta esboçada pelo presente artigo se dá a partir de uma reflexão sobre os desafios oriundos da questão climática no país. Os dados científicos apresentados demonstram que não é possível falar em combate às desigualdades sem atentar-se para fatores de vulnerabilidades que, em uma sociedade desigual, atingem mais uma camada da população do que outras.

Ser indígena, negro, criança, mulher, morador de encosta e favela é sim fator de risco agravado pelas consequências das mudanças climáticas. Portanto, políticas públicas que incidam sobre a diminuição dessas desigualdades amplificam o gozo de direitos em uma sociedade pretende combater as injustiças por meio da diminuição das desigualdades, o que passa de modo incontornável pela mobilização do saber e da atuação do direito de modo atento às complexidades exigidas.

Quem precisa de justiça climática deve ser uma pergunta atravessada em todas as políticas públicas que busquem prevenir e diminuir as consequências advindas das mudanças climáticas. A responsabilidade central é do Estado, mas sua elaboração e efetivação dependem também da mobilização permanente e crítica de uma esfera pública que precisa a cada momento ser mais incluyente.

Referências

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social-Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 5, n. 48, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do Direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo, Editora 34, 2003.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no antropoceno**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

ROSENFELD, Michel. **A pluralist theory of constitutional justice – Assessing liberal democracy in times of rising populism and illiberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

SAQUET, Marcos Aurelio. **Territórios e territorialidades**: teorias, processos e conflitos / SAQUET, Marcos Aurelio, SPOSITO, Eliseu Savério (organizadores). 1.ed. São Paulo: Expressão Popular: UNESP. Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2008. 368 p.: tabs.(Geografia em Movimento).

VALLEJO, Luiz Renato. Unidade de conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e políticas públicas. **Geographia**, v. 4, n. 8, p. 57-78, 2002.

Diego Pereira · Universidade de Brasília (UnB). Brasília (DF). Brasil. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília/UnB e pesquisador visitante na Universidade de Salamanca, na Espanha. Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB. É Procurador Federal (AGU).

Guilherme Scotti · Universidade de Brasília (UnB). Brasília (DF). Brasil · Professor Associado de Teoria e Filosofia do Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutor e Mestre em Direito pela UnB. Coordena o grupo de pesquisa “Desafios do Constitucionalismo” e integra o “Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação” (CEDD/UnB).